

A.I. Nº - 207090.0007/20-8
AUTUADO - ITALSOFÁ NORDESTE S.A.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-06/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SÁIDA COM ISENÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS, SEM COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO. Documentos acostados pelo Impugnante elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Restou comprovado o internamento dos produtos elencados nas notas fiscais que lastrearam o levantamento fiscal. Fato acatado expressamente pela Autuante. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/09/2020, exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$126.063,11, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 14.01.03: deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso I e 38 da Lei 7.014/96 C/C art. 265, inciso XII, §1º do RICMS, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva (fls. 97/108) inicialmente requerendo que todas e quaisquer notificações e intimações sejam expedidas em nome da pessoa jurídica ITALSOFÁ NORDESTE S/A. e alegando a tempestividade da Impugnação.

Considera que o lançamento não discrimina de forma clara e objetiva o demonstrativo de débito tributário, vez que ilegível, contrariando o que determina o art. 39, inciso IV do Decreto 7.629/99 (vide doc. 02). Diante do afirmado, requer nulidade nos termos do art. 18, incisos II e IV, alínea “a” e 39 do RPAF-BA/99.

Assevera que o internamento das mercadorias, referente às mercadorias listadas na autuação, foi realizado na forma prevista na legislação, não havendo o que se falar na aplicação indevida da isenção de que trata o art. 265, inciso XII do RICMS vigente. Para comprovar, anexa documentação (doc. 01).

Registra que, durante o procedimento fiscalizatório, não foi requisitada apresentação de comprovações de internamento das mercadorias.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) o acolhimento da preliminar, para que seja anulado o lançamento, nos termos do art. 39 do RPAF-BA/99; 2) a improcedência do lançamento, tendo em

vista a comprovação do internamento das mercadorias e a implementação da condição de fruição da isenção do imposto, inexistindo a infração apontada; 3) que sejam devidamente fundamentadas todas as decisões exaradas no bojo deste PAF, sob pena de nulidade processual; e 4) que seja feita intimação pessoal na pessoa do representante do Contribuinte, acerca de qualquer ato proferido no referido procedimento fiscal.

Na Informação Fiscal de fls. 111/112, a Autuante esclarece que, de fato, o cabeçalho do demonstrativo de débito enviado para o Contribuinte estava ilegível, informando que novo demonstrativo será oferecido ao Autuado, para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Registra que os documentos acostados nas fls. 44 a 93, resultam de consulta a órgão oficial, restrita a Secretaria de Fazenda dos Estados (SINTEGRA/SUFRAMA), e que não havendo comprovação de declaração de ingresso de cada uma das Notas Fiscais elencadas no lançamento, não há porque se supor que os registros não estejam atualizados ou que não espelhem a realidade.

Afirma que o Contribuinte juntou na Impugnação documentos, cuja veracidade não contesta, que comprovam a internação das mercadorias, que compõem o levantamento fiscal, à exceção das Notas Fiscais de nº 91 de 20/03/2018; 56.110 de 05/06/2018 e 63.703 de 14/02/2019. Pelo que, elabora novo demonstrativo, ofertando o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte, querendo, se manifeste, conforme art. 18, §1º do RPAF-BA/99.

Finaliza a Informação Fiscal rogando a parcial procedência do lançamento, após ter realizado minuciosa verificação das razões apresentadas pelo Contribuinte.

O Contribuinte manifesta-se em relação à Informação Fiscal apresentada (fls. 128 a 131), afirmando que: 1) em relação à Nota Fiscal nº 91, esta se refere a um complemento de valor decorrente da Nota Fiscal nº 52.295, não sendo necessária a comprovação de um novo internamento, vez que ficou comprovado o internamento desta; 2) em relação à Nota Fiscal nº 56.110, esta se refere a um complemento de valor da nota Fiscal nº 54.020, não sendo necessária a comprovação de um novo internamento, vez que ficou comprovado o internamento desta. 3) Quanto à Nota Fiscal nº 63.703 houve a devolução da mercadoria, conforme Nota Fiscal nº 65.013, razão pela qual não há o que se falar em comprovação de internamento.

Finaliza a Manifestação, pugnando: 1) pela improcedência do novo levantamento efetivado pela Autuante; 2) que sejam devidamente fundamentadas todas as decisões exaradas no bojo deste PAF, sob pena de nulidade processual; e 3) que seja feita intimação pessoal na pessoa do representante do Contribuinte, acerca de qualquer ato proferido no referido procedimento fiscal.

A Autuante presta nova Informação Fiscal (fls. 143), concernente à réplica do Autuado, afirmando, após exame das razões e documentos anexados na Manifestação, que assiste razão ao Contribuinte. Rogando para que se julgue improcedente o lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS do Autuado no valor histórico de R\$126.063,11 e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. O período apurado refere-se a Janeiro/2017 a Setembro/2019, em meses intercalados.

Em síntese, o sujeito passivo afirma que o internamento das mercadorias, referente às mercadorias listadas na autuação, foi realizado na forma prevista na legislação, não havendo o que se falar na aplicação indevida da isenção de que trata o art. 265, inciso XII do RICMS vigente. Para comprovar, anexa documentação (doc. 01). Finalizando a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

Em suma, na Informação Fiscal, a Autuante esclarece que o Contribuinte juntou na Impugnação documentos, cuja veracidade não contesta, que comprovam a internação das mercadorias, que compõem o levantamento fiscal, à exceção das Notas Fiscais de nº 91 de 20/03/2018; 56.110 de 05/06/2018 e 63.703 de 14/02/2019. Pelo que, elabora novo demonstrativo, ofertando o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte, querendo, se manifeste, conforme art. 18, §1º do RPAF-BA/99.

Finaliza a Informação Fiscal rogando a parcial procedência do lançamento, após ter realizado minuciosa verificação das razões apresentadas pelo Contribuinte.

O Contribuinte manifesta-se em relação à Informação Fiscal apresentada afirmando que: 1) em relação à Nota Fiscal nº 91, esta se refere a um complemento de valor decorrente da Nota Fiscal nº 52.295, não sendo necessária a comprovação de um novo internamento, vez que ficou comprovado o internamento desta; 2) em relação à Nota Fiscal nº 56.110, esta se refere a um complemento de valor da nota Fiscal nº 54.020, não sendo necessária a comprovação de um novo internamento, vez que ficou comprovado o internamento desta. 3) Quanto à Nota Fiscal nº 63.703 houve a devolução da mercadoria, conforme Nota Fiscal nº 65.013, razão pela qual não há o que se falar em comprovação de internamento.

Finaliza a Manifestação, pugnando pela improcedência do novo levantamento efetivado pela Autuante.

A Autuante presta nova Informação Fiscal, concernente à réplica do Autuado, afirmando, após exame das razões e documentos anexados na Manifestação, que assiste razão ao Contribuinte. Rogando para que se jogue improcedente o lançamento.

Inicialmente registro que no presente Auto de Infração foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Considero que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Destaco que a nulidade formulada pelo Impugnante (fls. 97 a 103), referente a ilegibilidade do demonstrativo de débito tributário, foi plenamente sanada pela Autuante (fls. 111/114), ao ofertar novo demonstrativo (legível), concedendo prazo para manifestação.

Compulsando os documentos que compõe o processo, ora em lide, particularmente: 1) planilha formulada pela Autuante, na qual relaciona todas as Notas Fiscais que serviram de base para a autuação (fls. 40 a 43); 2) consultas efetivadas pela Autuante no Sistema Integrado de

Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA (fls. 44 a 93) e 3) Comprovantes de internamento das mercadorias, relacionados com as Notas Fiscais que lastrearam o lançamento (fls. 149 a 190), e 4) documentos de fls. 133 a 139, anexados pelo Impugnante, concernentes às operações efetivadas por meio das NF-e nº 091; 56.110 e 63.703, verifico, ao efetuar por amostragem o cruzamento das informações neles contidas, que a Impugnante conseguiu elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, haja vista restar comprovado que improcede a acusação de falta de recolhimento do ICMS, devido à saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte do SUFRAMA. Fato arguído pelo Impugnante e expressamente acatado pela Autuante nas Informações Fiscais prestadas de fls. 111/112 e 143.

Cabe registrar que os comprovantes de internamento não se encontravam anexos aos autos, sejam sob a forma de cópias impressas ou disponíveis em meio magnético. Contudo, os mesmos foram requisitados, via e-mail (fls. 148 e 148v), pelo setor do CONSEF/BA, responsável pelo acompanhamento dos Processos Administrativos Fiscais (consefprocessos@sefaz.ba.gov.br), e fornecidos pelo setor que realiza o controle das defesas administrativas (defesa_administrativa@sefaz.ba.gov.br), sendo juntados ao processo.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207090.0007/20-8**, lavrada contra **ITALSOFÁ NORDESTE S.A.**

Esta junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR